



REGISTRADO

18/05/23

1º SECRETÁRIO

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

RECEBIDO

Rafael Belasquim Ferreira
Diretor

PROJETO DE LEI N. 3412023

Altera o caput do Art. 2º e o anexo I, da Lei n. 1586/2014 e dá outras providências.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O Caput do Art. 2º da Lei n. 1586/2014 passará a ter a seguinte redação:

“Art.2º- Os créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa e os ajuizados, poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 60 (sessenta vezes) meses, na forma que for estabelecida pelo Poder executivo, conforme Anexo I.”

APROVADO Art.2º- O Anexo I, da Lei n. 1586/2014 passará a ter a seguinte redação:

REPROVADO

RETIRADO

ARQUIVADO

“Anexo I

MODALIDADE DE PARCELAMENTO

VALOR DA DÍVIDA PARCELADA.

PARCELAMENTO.

01/06/23

PRESIDENTE

I - Importâncias superiores a R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 5 (cinco) parcelas.

II - Importâncias iguais ou superiores a R\$ 201,00 (duzentos e um reais) até R\$ 300,00 (trezentos reais) em até 10 (dez) parcelas.

III - Importâncias iguais ou superiores a R\$ 301,00 (trezentos e um reais) até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em até 15 (quinze) parcelas.

IV - Importâncias iguais ou superiores a R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) até R\$ 500,00 (quinhentos) em até 20 (vinte) parcelas.

V - Importâncias iguais ou superiores R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) até R\$ 600,00 em até 25 (vinte e cinco) parcelas.

VI - Importâncias iguais ou superiores a R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) até R\$ 700,00 (setecentos reais), em até 30 (trinta) parcelas.

UNANIMIDADE

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VII - Importâncias iguais ou superiores a R\$ 701,00 (setecentos e um reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais) em até 34 (trinta e quatro) parcelas.

VIII - Importâncias iguais ou superiores a R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em até 36 (trinta e seis) vezes.

IX- Importâncias iguais ou superiores a R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais) em até 48 (quarenta e oito) vezes.

X- Importâncias iguais ou superiores a R\$ 3.001,00 (três mil e um reais) em até 60 (sessenta) vezes.”

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lci entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

MBA



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

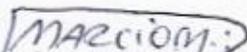
JUSTIFICATIVA

Altera o caput do Art. 2º e o anexo I, da Lei n. 1586/2014 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem objeto alterar o Art. 2º e o anexo I, da Lei Municipal n. 1586/2014, de forma a contemplar mais possibilidades de parcelamento de créditos tributários e não tributários, vencidos e inscritos ou não em dívida ativa e os ajuizados, que poderão ser pagos em parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência, urgentíssima.

Piratini, 17 de maio de 2023.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI.

EMENTA: “Altera o caput do Art. 2º e o anexo I, da Lei n. 1586/2014 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo alterar o caput do Art. 2º e o anexo I, da Lei n. 1586/2014 e dá outras providências.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à promulgação do presente projeto de lei.

MBA

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 17 de maio de 2023.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F362-AC06-9AF9-50E5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 17/05/2023 15:03:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/F362-AC06-9AF9-50E5>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

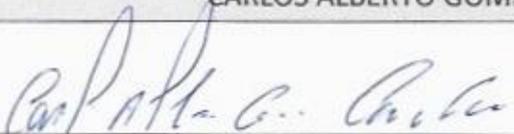
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 34/2023, que:

ALTERA O CAPUT DO ART. 2º E O ANEXO I, DA LEI Nº 1.586/2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 01/06/2023.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 41/2023
Referência: Projeto de Lei nº: 34/2023
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ALTERA O CAPUT DO ART. 2º E O ANEXO I, DA LEI N. 1.586/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 33/2023, de 18 de maio de 2023, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva alterar o caput do art. 2º e o anexo I, da Lei n. 1.586/2014 e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre a alteração do caput do art. 2º e o anexo I, da Lei n. 1.586/2014 e dá outras providências, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

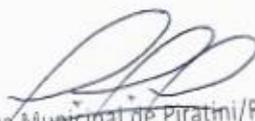
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

E o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 30 de maio de 2023


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933